

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 137, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Os [arts. 2º, 20, 25-A, 37-A, 57, 72, 76, 91, 92 e 125 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 4º-B

VI - para o salão-parceiro de que trata a [Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012](#), os valores repassados ao profissional-parceiro, desde que este esteja devidamente inscrito no CNPJ. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso II e § 6º](#); [art. 13, § 1º-A](#))

....." (NR)

"Art. 20.

III -

b) o valor da RBT12, quando for superior ao limite da 5ª faixa de receita bruta anual prevista nos Anexos I a V desta Resolução, nas situações em que o sublimite de que trata o § 1º do art. 9º não for excedido, o percentual efetivo do ICMS e do ISS será calculado com a seguinte fórmula: $\{[(RBT12 \times \text{alíquota nominal da 5ª faixa}) - \text{Parcela a Deduzir da 5ª Faixa}] / RBT12\} \times \text{Percentual de Distribuição do ICMS e do ISS da 5ª faixa}$.

....." (NR)

"Art. 25-A.

§ 19. A receita obtida pelo salão-parceiro e pelo profissionalparceiro de que trata a [Lei nº 12.592, de 2012](#), deverá ser tributada na forma prevista no: ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, §§ 1º e 16](#); [art. 18, § 4º](#))

I - Anexo III desta Resolução, quanto aos serviços e produtos neles empregados; e

II - Anexo I desta Resolução, quanto aos produtos e mercadorias comercializados." (NR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 37-A

.....
.....
§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto reduzir débitos relativos aos períodos de apuração:

I - cujos saldos a pagar tenham sido objeto de pedido de parcelamento deferido ou já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU, ou, com relação ao ICMS ou ao ISS, transferidos ao Estado ou Município que tenha efetuado o convênio previsto no [§ 3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 2006](#); ou

.....
§ 3º Depois da remessa para inscrição em DAU, da concessão do parcelamento, ou da transferência dos valores de ICMS ou ISS para o Estado ou Município que tenha efetuado o convênio previsto no [§ 3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 2006](#), o ajuste dos valores dos débitos decorrentes da retificação no PGDASD, nos sistemas de cobrança pertinentes, poderá ser efetuado:

....." (NR)

"Art. 57.

.....
§ 1º-A O salão-parceiro de que trata a [Lei nº 12.592, de 2012](#) deverá emitir documento fiscal para o consumidor informando o total das receitas de serviços e produtos neles empregados, discriminando as cotas-parte do salão-parceiro e do profissional-parceiro, bem como o CNPJ deste. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, inciso I](#))

§ 1º-B O profissional-parceiro emitirá documento fiscal destinado ao salão-parceiro relativamente ao valor das cotas-parte recebidas.

....." (NR)

"Art. 72.

I -

e) a partir de 1º de julho de 2018, para empresas com empregado;

.....
§ 3º A partir de 1º de julho de 2018 a empresa poderá cumprir com as obrigações relativas ao eSocial com utilização de código de acesso apenas na modalidade online e desde que tenha até 1 (um) empregado."(NR)

"Art. 76.

.....
§ 8º Na hipótese do inciso I do § 6º deste artigo, quando constatada omissão de receitas ou sua segregação indevida, sem a verificação de outras hipóteses de exclusão, a administração tributária poderá, a seu critério, caracterizar a prática reiterada em procedimentos fiscais distintos." ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 28, parágrafo único; art. 29, § 9º](#)) (NR)

"Art. 91.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

.....
I - exerça, de forma independente, tão-somente as ocupações constantes do Anexo XIII desta Resolução; ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, §§ 4º-B e 17](#))

.....
§ 6º Será considerada como receita auferida pelo MEI que atue como profissional-parceiro de que trata a [Lei nº 12.592, de 2012](#), a totalidade da cota-parte recebida do salão-parceiro. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14](#))

§ 7º O salão-parceiro de que trata a [Lei nº 12.592, de 2012](#), não poderá ser MEI. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14](#); [art. 25, § 4º](#); [art. 26, §§ 1º e 2º](#))

§ 8º Entende-se como independente a ocupação exercida pelo titular do empreendimento, desde que este não guarde, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, §§ 4º-B e 17](#))" (NR)

"Art. 92.

§ 3º

I - se determinada ocupação passar a ser considerada permitida ao SIMEI, o contribuinte que a exerça poderá optar por esse sistema de recolhimento a partir do ano-calendário seguinte ao da alteração, desde que não incorra em nenhuma das vedações previstas neste Capítulo;

II - se determinada ocupação deixar de ser considerada permitida ao SIMEI, o contribuinte optante que a exerça efetuará o seu desenquadramento do referido sistema, com efeitos para o ano-calendário subsequente, observado o disposto no § 4º.

§ 4º O desenquadramento de ofício pelo exercício de ocupação não permitida poderá ser realizado com efeitos a partir do segundo exercício subsequente à supressão da referida ocupação do Anexo XIII. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14](#))

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, o valor a ser pago a título de ICMS ou de ISS será determinado de acordo com a última tabela de ocupações permitidas na qual ela conste. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14](#))" (NR)

"Art. 125.

IV - crédito tributário de ICMS ou ISS constituído por Estado, Distrito Federal ou Município, na forma do art. 129. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 19](#); [art. 41, §§ 1º e 5º, inciso II](#))

....." (NR)

Art. 2º O [Anexo VII da Resolução CGSN nº 94, de 2011](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes Códigos CNAE:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Subclasse CNAE 2.0	DENOMINAÇÃO
4635-4/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE
4635-4/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

Art. 3º O título do [Anexo XIII da Resolução CGSN nº 94, de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação: "Ocupações Permitidas ao MEI".

Art. 4º Fica acrescentado o termo "independente" em todas as ocupações constantes do Anexo XIII da [Resolução CGSN nº 94, de 2011](#).

Art. 5º Ficam suprimidas do Anexo XIII da [Resolução CGSN nº 94, de 2011](#), as seguintes ocupações: ARQUIVISTA DE DOCUMENTOS, CONTADOR(A)/TÉCNICO(A) CONTÁBIL e PERSONAL TRAINER.

Art. 6º O Anexo XIII da [Resolução CGSN nº 94, de 2011](#), passa a vigorar acrescido das seguintes ocupações:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Ocupação	CNAE	Descrição Subclasse Cnae	ISS	ICMS
Apicultor(A) Independente	0159-8/01	Apicultura	S	S
Cerqueiro(A) Independente	4399-1/99	Serviços Especializados Para Construção Não Especificados Anteriormente	S	N
Locador(A) De Bicicletas, Independente	7721-7/00	Aluguel De Equipamentos Recreativos E Esportivos	N	N
Locador(A) De Material E Equipamento Esportivo, Independente	7721-7/00	Aluguel De Equipamentos Recreativos E Esportivos	N	N
Locador(A) De Motocicleta, Sem Condutor, Independente	7719-5/909	Locação De Outros Meios De Transporte Não Especificados Anteriormente, Sem Condutor	N	N
Locador(A) De Video Games, Independente	7722-5/00	Aluguel De Fitas De Video, Dvds E Similares	N	N
Prestador(A) De Serviços De Colheita, Sob Contrato De Empreitada, Independente	0161-0/03	Serviço De Preparação De Terreno, Cultivo E Colheita	S	N
Prestador(A) De Serviços De Poda, Sob Contrato De Empreitada, Independente	0161-0/02	Serviço De Poda De Arvores Para Lavoura	S	N
Prestador(A) De Serviços De Preparação De Terrenos, Sob Contrato De Empreitada, Independente	0161-0/03	Serviço De Preparação De Terreno, Cultivo E Colheita	S	N
Prestador(A) De Serviços De Roçagem, Destocamento, Lavração, Gradagem E Sulcamento, Sob Contrato De Empreitada, Independente	0161-0/03	Serviço De Preparação De Terreno, Cultivo E Colheita	S	N
Prestador(A) De Serviços De Semeadura, Sob Contrato De Empreitada, Independente	0161-0/03	Serviço De Preparação De Terreno, Cultivo E Colheita	S	N
Viveirista Independente	0121-1/01	Horticultura, Exceto Morango	N	S

Art. 7º A ocupação de GUINCHEIRO (REBOQUE DE VEÍCULOS) constante do [Anexo XIII da Resolução CGSN nº 94, de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
GUINCHEIRO INDEPENDENTE (REBOQUE DE VEÍCULOS)	5229-0/02	SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS	S	S

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Presidente do Comitê